



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.003534/2001-43
Recurso nº. : 148.082
Matéria : CSL – EX.: 1997
Recorrente : EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.171

PAF - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS
NORMATIVOS - A arguição de inconstitucionalidade não pode ser
oponível na esfera administrativa. Transborda os limites de sua
competência o julgamento da matéria do ponto de vista
constitucional.

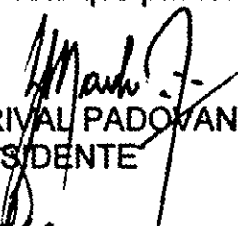
CSLL – PROTEÇÃO JURISDICIONAL – FLUÊNCIA DOS JUROS
NO CURSO DA AÇÃO – A concessão de medida judicial não tem o
condão de suspender a fluência dos juros de mora.

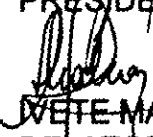
JUROS DE MORA E TAXA SELIC - Incidem juros de mora e taxa
Selic, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a
Fazenda Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **08 FEV 2007**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO
JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ
HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.003534/2001-43
Acórdão nº : 108-09.171
Recurso nº : 148.082
Recorrente : EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA.

RELATÓRIO

EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA., já qualificada, teve contra si lavrados autos de infração de fls.150/152, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$ 83.703,16, relativo ao ano-calendário de 1996, em razão de compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores em montante superior ao limite de 30%. Enquadramento legal – artigo 2º, *caput* e parágrafos, da Lei nº 7.689/1988, os artigos 57, *caput* e §§ 2º, 3º e 4º, e 58 da Lei nº 8.981/1995, o artigo 16 da Lei nº 9.065/1995 e o artigo 19 da Lei nº 9.249/1995.

O lançamento teve sua exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos do Processo nº 95.0030430-9, da 13ª Vara Federal de São Paulo, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. artigo 2º e §§ da Lei 7.689/1988 e artigo 19 da Lei 9.249/1995.

Impugnação de fls.154 a 168, alegou, em síntese, que não poderia ocorrer juros de mora na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, pois na vigência da medida suspensiva não haveria o vencimento da obrigação.

Admitir a incidência da mora, no caso de provimento judicial antes da data do vencimento seria levar penalizar com uma situação mais onerosa quem tenha se socorrido do Poder Judiciário.

Cassada a liminar se restabeleceria o *“status quo ante”*, ou seja, o contribuinte seria devedor do tributo antes de vencida a obrigação tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.003534/2001-43
Acórdão nº. : 108-09.171

Embora a taxa SELIC tenha sido materializada, por lei ordinária, como juros moratórios, teria caráter remuneratório, de acordo com as normas expedidas pelo BACEN (fls. 161 e 162), e, dessa forma, não refletiria as variações do valor da moeda, além de não ter característica de indenização.

Como esta previsto em ato do Banco Central, o critério de apuração da referida taxa colide com o artigo 161, § 1º, do CTN. Somente a lei poderia instituir índice diverso sem violar ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade estrita no âmbito tributário. Transcreveu decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, fls. 163 a 165, bem como decisões do Supremo Tribunal Federal, dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em relação à Taxa Referencial Diária – TRD, fls. 165 a 167.

A SELIC possuiria as mesmas características que a TRD, não havendo dúvidas do seu caráter remuneratório e, portanto, não poderia ser aplicada sobre débitos tributários, sob pena de ofensa direta ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios.

Constatou a propositura da Medida Cautelar, Processo nº 95.0030430-9, com pedido de liminar, objetivando *“proceder à compensação integral dos prejuízos fiscais relativos ao I.R.P.J. e das bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro acumulados até 31/12/94, com os resultados apurados em períodos subseqüentes, sem a limitação de 30% (trinta por cento) imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95”* (fl. 54). Processado o feito com liminar (fls. 58 a 60 e 122 a 125), sobreveio a sentença que julgou procedente o pedido (fls. 55 a 57).

Proposta, ainda, a Ação Ordinária, Processo nº 95.0033572-7, por dependência à Medida Cautelar citada (fls. 69 a 77 e 100). A sentença exarada em 19/04/1996 julgou procedente o pedido (fls. 61 a 68). Esses dois processos foram



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.003534/2001-43

Acórdão nº. : 108-09.171

remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação dos recursos de Apelação da União, onde se encontram aguardando julgamento (fls. 184 a 187).

Decisão de fls. 189/194, esclareceu que a impugnação poderia ser conhecida nas matérias diversas daquelas discutidas na esfera judicial, conforme dispõe o item "b" do Ato Declaratório Normativo do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação (ADN COSIT) nº 3/1996, *in verbis*:

"b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);"

A interessada apresentou várias razões para justificar o não cabimento da cobrança de juros moratórios, na hipótese de decisão judicial favorável ao sujeito passivo. Mas o disposto no artigo 161, *caput*, do Código Tributário Nacional (CTN), aponta em sentido contrário.

A fluência dos juros moratórios a partir do vencimento decorre da lei. Serão devidos quando o principal for recolhido a destempo e sua incidência independe de lançamento. Havendo decisão favorável ao Fisco, os juros serão devidos desde o vencimento do crédito, estabelecido na legislação, no caso o artigo 40, inciso I, da Lei nº 8.981/1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065/1995.

A legislação em vigor determina que os juros de mora serão devidos mesmo durante o período de suspensão da cobrança por decisão administrativa ou judicial, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 1.736/1979:

"Art. 5º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.003534/2001-43
Acórdão nº. : 108-09.171

Os juros não têm natureza punitiva, não constituindo óbice ao acesso do contribuinte ao Judiciário. Aqui a ausência de lei que afaste a sua incidência devido à propositura de ação judicial.

Justificou a aplicação da SELIC como juros de mora, segundo a legislação, artigo 161, § 1º, do CTN, 13 da Lei nº 9.065/1995, segundo sua atividade vinculada.

No recurso voluntário de fls. 201/217, em síntese, argumentou:

a) a impossibilidade da cobrança de juros de mora sobre créditos com a exigibilidade suspensa.

Citou Marco Aurélio Greco, Kiyoshi Harada, dizendo que admitir a incidência de penalidades, mesmo moratória, no caso de êxito em demanda judicial, antes da data do vencimento da obrigação, seria onerá-lo por ter se socorrido do poder judiciário. Transcreveu jurisprudência administrativa e judicial que viriam em seu auxílio.

Somente havendo cassação da liminar – hipótese ainda não ocorrida – poderia ser exigido o crédito tributário. Mas, mesmo nesta hipótese a situação anterior seria restaurada, nas mesmas condições anteriores a vigência da liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Passaria a existir uma obrigação tributária não vencida, pois a liminar impediu que ficasse inadimplente.

b) A impossibilidade de se utilizar a taxa SELIC como taxa de juros moratórios e a possibilidade desse Colegiado reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade de atos normativos pela autoridade administrativa, linha na qual expendeu vasto arrazoado.

O Recurso tem seguimento conforme despacho de fls.267.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.003534/2001-43
Acórdão nº. : 108-09.171

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade do lançamento, nos casos de concessão de tutela judicial, durante a vigência da medida e quando não houve trânsito em julgado.

A matéria é do conhecimento desse Colegiado, cujo recurso 125.556, acórdão 101- 93.570, de 21/08/2001, lavrado pela Ilustre Relatora Sandra Maria Faroni, bem refletiu o entendimento prevalente, de quem transcrevi os bem articulados fundamentos por definirem a matéria em litígio: a lavratura do Auto de Infração e a aplicação dos juros.

"O pedido de tutela jurisdicional não tem o condão de inibir a ação do Fisco (exceto quando haja decisão em sentido contrário). Havendo qualquer medida suspensiva da exigibilidade (depósito do montante integral e concessão de liminar) fica a Fazenda Pública, apenas, impedida de formalizar o título executivo mediante inscrição do débito na Dívida Ativa, o que não a inibe de cumprir seu dever legal de investigar as atividades do contribuinte para verificar a ocorrência do fato gerador e efetuar o lançamento do tributo considerado devido. A atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Assim, ainda que vigorando medida suspensiva da exigibilidade do crédito, se esse não se encontra regularmente constituído, haverá a autoridade administrativa de preservar a obrigação tributária do efeito decadencial, incumbindo-lhe, como dever de diligência no trato da coisa pública, efetuar o lançamento do tributo considerado devido até sua formalização definitiva na esfera administrativa. A medida



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.003534/2001-43
Acórdão nº. : 108-09.171

suspensiva tem o condão de impedir que a Fazenda Pública formalize o título executivo mediante inscrição do débito na Dívida Ativa, mas não a inibe de cumprir seu dever legal de formalizar a exigência através do lançamento. A cassação da liminar ou a superveniência de decisão de mérito contrária ao autor acarreta o restabelecimento da exigibilidade do crédito. Por outro lado, a superveniência de decisão judicial favorável ao contribuinte passada em julgado o extingue, conforme inciso X do art. 156 do Código Tributário Nacional.

(...)

Quanto à incidência de juros de mora em caso de crédito tributário relacionado a matéria *sub judice*, os mesmos só não incidem se houver depósito do montante integral. Portanto, denegada a segurança, são devidos os juros que, na realidade, não têm a natureza de sanção, mas incidem sobre capital que, pertencendo ao fisco, estava em poder do contribuinte. Por outro lado, sua cobrança atende a determinação do art. 5º do Decreto-lei 1.736/79, não cabendo a este Órgão integrante do Poder Executivo negar aplicação a lei em vigor."

Todo procedimento foi sintonizado com a atividade administrativa vinculada como ensina Souto Maior Borges, em seu Livro Lançamento Tributário, Malheiros Editores, SP. 2ª ed.1999, p.120/121:

"O procedimento administrativo de lançamento é o caminho juridicamente condicionado por meio do qual a manifestações jurídicas de plano superior - a legislação - produz manifestação jurídica de plano inferior o ato administrativo do lançamento. (...) E, porque o procedimento de lançamento é vinculado e obrigatório, o seu objeto não é relegado pela lei à livre disponibilidade das partes que nele intervêm. É indisponível, em princípio, a atividade de lançamento- e, portanto insuscetível de renúncia."

Por isto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2006.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO